



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 40/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 \(nº 1.628/15, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 8

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.342 de 03 de outubro de 2016.](#)

**Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.**

**Autoria do projeto:**

Dep. Andre Moura (PSC/SE)

**Relatoria na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) – CE (em seguida o projeto foi redistribuído);
- Dep. Pedro Chaves (PMDB/GO) – Comissão Especial;
- Dep. Juscelino Filho (PMB/MA) – Redação Final.

**Relatoria no Senado Federal:**

- Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA) – CAS;
- Sen. Otto Alencar (PSD/BA) – CE;
- Sen. Vicentinho Alves (PR/TO) – Redação Final.

**Ementa do projeto relativo ao voto:**

“Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”.

**Explicação do voto:**

Possibilita aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) o financiamento de ampliação de escolaridade e profissionalização, incluindo auxílio-transporte para a locomoção relativa aos cursos. Prevê a possibilidade de adicional de insalubridade e prioridade nos benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida para os referidos agentes.

\* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><b>- "caput" do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>Art. 7º-A. Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante aprovação de projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos.</p>	Financiamento, pelo Fundo Nacional de Saúde, de cursos técnicos de ACS e ACE.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">projeto inicial</a>. Redação dada pelo <a href="#">Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial</a> em 03/11/2015 (Dep. Pedro Chaves).</p> <p><b>Justificação:</b> "Outra preocupação que temos, é a formação profissional dos ACS e ACE, [...] segundo dados da Confederação Nacional dos ACS – CONACS, após 11 anos menos de 10% dos ACS do País concluíram o Curso Técnico e mais de 50% ainda não sabem se quer quando poderão concluir os seus cursos." (Texto inicial)</p>	<p>"O dispositivo representa impacto fiscal sobre o Orçamento Geral da União do Fundo Nacional de Saúde, na medida em que o rol de programas a serem custeados pelo fundo seria ampliado, podendo impactar também sobre o orçamento dos demais entes federados. Ademais, o projeto configura descumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000."</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda</i></p>
2.	<p><b>- § 1º do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>§ 1º Os cursos técnicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias serão desenvolvidos conforme o disposto no art. 36-B da <a href="#">Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</a> (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).</p>	Previsão de que os cursos dos ACS e ACE obedeçam às previsões da LDB para educação profissional técnica de nível médio.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial</a> em 03/11/2015 (Dep. Pedro Chaves).</p> <p><b>Justificação:</b> "O referencial curricular dos cursos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias já se encontra estabelecido nos referidos catálogos elaborados pelo Ministério da Educação." (Voto do Relator)</p>	Idem.
3.	<p><b>- § 2º do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ainda não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</a> (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).</p>	Programas de escolarização e profissionalização para os ACS e ACE que não tiverem concluído o ensino médio.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial</a> em 03/11/2015 (Dep. Pedro Chaves).</p> <p><b>Justificação:</b> "[M]uitas comunidades brasileiras não contam com pessoas com essa escolaridade, a exemplo dos assentamentos rurais, das regiões de agricultura familiar e outras vilas rurais. Em face disso, como alternativa, o Substitutivo determina que os agentes sejam incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização." (Voto do Relator)</p>	Idem.

**[I1] Comentário:**  
[LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p><b>- § 3º do art. 7º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>§ 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, quando estiverem participando de cursos técnicos ou de capacitação profissional, farão jus a ajuda de custo para seu transporte até o local do curso e de volta à sua residência, conforme legislação aplicável.</p>	<p>Auxílio-transporte para locomoção até os cursos.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 1</a> (Dep. Leônidas Cristina - PROS/CE)</p> <p><b>Justificação:</b> “(...) Não é suficiente criar cursos técnicos e de capacitação, sem que a esses profissionais sejam oferecidas condições para que viabilize a conclusão desses. (...) Com esse intuito, a concessão de vales-transportes aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantirá que esses profissionais tenham condições de frequentar os respectivos cursos técnicos e de capacitação, eliminando o óbice representado pela falta de recursos para arcar com o deslocamento até os locais dos cursos. (...)” (Justificação da emenda)</p>	<p>“O dispositivo representa impacto fiscal sobre o Orçamento Geral da União do Fundo Nacional de Saúde, na medida em que o rol de programas a serem custeados pelo fundo seria ampliado, podendo impactar também sobre o orçamento dos demais entes federados. Ademais, o projeto configura descumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda</i></p>
5.	<p><b>- § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</b></p> <p>§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:</p>	<p>Adicional de insalubridade para ACS e ACE.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial</a> em 18/11/2015 (Dep. Pedro Chaves). Acolhimento parcial das Emendas ao Substitutivo <a href="#">1/2015</a> (Dep. Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE) e <a href="#">2/2015</a> (Dep. Odorico Monteiro - PT/CE).</p> <p><b>Justificação:</b> “entendemos que a proposta possa ser adequada de maneira a alcançar os agentes conforme a legislação de regência – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou legislação local específica –, porém, com a incidência do adicional sobre o piso da categoria.”. (Voto do relator)</p>	<p>“O dispositivo fere competência conferida ao Ministério do Trabalho para normatizar os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição a esses agentes”</p> <p><i>O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	<p><b><u>- inciso I do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></b></p> <p>I – nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;</p>	Adicional de insalubridade nos termos da CLT, aos agentes nesse regime.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial</a> em 18/11/2015 (Dep. Pedro Chaves).</p> <p>Acolhimento parcial das Emendas ao Substitutivo <a href="#">1/2015</a> (Dep. Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE) e <a href="#">2/2015</a> (Dep. Odorico Monteiro - PT/CE).</p> <p><b>Justificação:</b> “entendemos que a proposta possa ser adequada de maneira a alcançar os agentes conforme a legislação de regência – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou legislação local específica –, porém, com a incidência do adicional sobre o piso da categoria.” (Voto do relator)</p>	<p>“O dispositivo fere competência conferida ao Ministério do Trabalho para normatizar os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição a esses agentes”.</p> <p><i>O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</i></p>
7.	<p><b><u>- inciso II do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</u></b></p> <p>II – nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.’ (NR)’</p>	Adicional de insalubridade nos termos da lei, para agentes com outros vínculos.	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
8.	<p><b><u>- inciso VI do "caput" do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</u></b></p> <p>VI – prioridade de atendimento aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nos termos de regulamento.</p>	Prioridade para os agentes no Programa Minha Casa Minha Vida.	<p><b>Origem:</b> a ideia da prioridade vem do art. 2º do <a href="#">texto inicial</a> (que pretendia alterar a Lei nº 11.350/06). A forma aprovada é a do <a href="#">substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial</a> em 03/11/2015 (Dep. Pedro Chaves).</p> <p><b>Justificação:</b> “Para a concretização desse direito, no entanto, entende-se que é necessária uma alteração à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe, entre outras providências, sobre o referido Programa, de forma a compatibilizar o texto dessa norma legal com o que se intenta estabelecer por meio da Lei nº 11.350/2006. E, para que não haja questionamento quanto a tratamento discriminatório, decidimos incluir a prioridade para os agentes de combate às endemias no mesmo dispositivo.” (Voto do Relator)</p>	<p>“A proposta criaria um subprograma, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, voltado para um segmento profissional específico, sem estipular critérios relacionados à renda dos beneficiários e sem apresentar características que confirmem a maior vulnerabilidade social do segmento frente a outros cidadãos de baixa renda, o que desvirtuaria o foco e os objetivos originais do Programa, fugindo à lógica de seleção de beneficiários intrínseca ao mesmo.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com o Ministério das Cidades</i></p>